



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 498.805 - SP (2019/0074294-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SILAS MAGALHAES EVARISTO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO LIMINARMENTE. CABIMENTO DO *WRIT* NAS SITUAÇÕES DE MANIFESTA ILEGALIDADE. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE *A QUO* E DO *PARQUET*. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE VIVENCIAR O REGIME INTERMEDIÁRIO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PRECEDENTES.

1. Embora não se admita, via de regra, a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio, diante da verificação de evidente ilegalidade, faz-se possível a atuação desta Corte Superior para fazer sanar o constrangimento ilegal.

2. É imprescindível conferir maior celeridade ao *habeas corpus* a fim de se garantir a real efetividade da decisão judicial, sem a necessidade de se prolongar o flagrante constrangimento ilegal, sobretudo quando ele é perceptível já no primeiro olhar e afeta direta e imediatamente a liberdade de ir e vir do paciente. Não é perceptível, no caso, qual prejuízo teria o interesse público pela falta de manifestação do Tribunal *a quo* e do *Parquet*.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não há obrigatoriedade de que o apenado vivencie o regime semiaberto para obter o benefício do livramento condicional, em razão da falta de previsão legal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 498.805 - SP (2019/0074294-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão de fls. 75/76, tomada nos termos desta ementa:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE VIVENCIAR PRIMEIRO O REGIME INTERMEDIÁRIO. MOTIVO INIDÔNEO. PRECEDENTES. EVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

Aduz o agravante que esta Corte Superior não tem competência para apreciação de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, que houve ofensa ao princípio do devido processo legal pela falta de notificação da autoridade tida como coatora para tomar ciência e prestar informações e que não foi observada a obrigatoriedade de vista ao Ministério Público Federal. Alega, ademais, que a necessidade de experimentar primeiro o regime intermediário é sim fundamento idôneo para indeferir o benefício do livramento condicional.

Pretende a reconsideração da decisão hostilizada ou a apresentação do recurso em mesa, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* ou seja denegada a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 498.805 - SP (2019/0074294-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece reparos a decisão ora agravada.

No que diz respeito ao fato de se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, há muito as Cortes Superiores firmaram o entendimento de que, embora não se admita, via de regra, a utilização do *writ* como sucedâneo do meio processual adequado, ressalvam-se as hipóteses excepcionais, isto é, aquelas em que configurada flagrante ilegalidade, como na espécie.

Já no tocante à falta de prévia manifestação da autoridade apontada como coatora e do Ministério Público Federal, entendo que, em hipóteses como a presente, é imprescindível conferir maior celeridade ao *writ* a fim de garantir a real efetividade da decisão judicial, sem a necessidade de prolongar a evidente ilegalidade. E o inciso XX do art. 34 do nosso Regimento autoriza o Relator a decidir a impetração quando a decisão atacada confrontar súmula do Superior Tribunal de Justiça ou a jurisprudência dominante acerca do tema. Não percebo qual prejuízo teria o interesse público pela ausência de manifestação da Corte *a quo* ou do *Parquet* no caso em questão.

Quanto ao mais, a decisão ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo par que integrem este julgado (fl. 76 – grifo nosso):

[...]

Da análise dos autos, verifico a existência de nítido constrangimento ilegal a ser sanado, o que autoriza a concessão da ordem in limine, embora em menor extensão do que a pretendida.

Ora, **há aqui a firme orientação de que não há obrigatoriedade de o sentenciado vivenciar primeiramente o regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, em razão da inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal** (HC n. 482.168/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/2/2019).

Nesse sentido, por exemplo, o HC n. 465.559/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018; e o HC n. 468.579/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/10/2018.

É o caso, pois, de se reavaliar o pleito deduzido à luz dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estritamente legais.

À vista do exposto, concedo liminarmente a ordem apenas para, afastando o óbice apontado na decisão de primeiro grau, determinar ao Juízo da Execução que reaprecie o pedido de livramento condicional formulado em nome de Silas Magalhaes Evaristo da Costa.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0074294-3

AgRg no
HC 498.805 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091552220188260996 00598198720158260050 20190000058850 91552220188260996

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILAS MAGALHAES EVARISTO DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SILAS MAGALHAES EVARISTO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.